



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.295 - PE (2014/0264006-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) - PE018526
AGRAVADO : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada.

2. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15 da Lei 5.494/68 combinado com os arts. 583 e 585, I, do CPC/73).

Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.295 - PE (2014/0264006-9)

AGRAVANTE : GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) -
PE018526
AGRAVADO : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 557/561, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que recebeu a seguinte ementa (fl. 352, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA INSTRUIR A EXECUÇÃO. PLANILHA DE DÉBITOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 739, § 5º DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME.

1. Observa-se que há comprovante de entrega das mercadorias (fls. 81), assim como o exequente, ora recorrido, acostou aos autos as duplicatas sem aceite (fls. 49, 52, 58, 59, 63, 67, 71 e 79) e devidamente protestadas e, também, as respectivas notas fiscais.
2. Resta evidenciado que as mercadorias objeto das referidas operações mercantis foram recebidas pelo sacado, consoante atestam os rubricas apostas no comprovante de recebimento (fls. 81).
3. No caso, o executado deveria demonstrar o alegado - excesso de execução - através de planilha demonstrativa de débito de forma como entende devida, porém não foi o que ocorreu.
4. Cabe ao devedor especificar onde se encontra o erro e apontar o valor que entende ser devido, conforme dispõe o Art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo improvido. Decisão unânime.

Opostos embargos de declaração (fls. 365/379, e-STJ), esses foram desprovidos.

Nas razões do especial (fls. 417/442, e-STJ), a ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II, 557, 586, 614, II e 618, do Código Processo Civil/73; 15 da Lei 5.474/68, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios em relação à ausência de liquidez do título, bem como pela falta da planilha discriminada do débito; ii) impossibilidade de julgamento monocrático pelo Relator; iii) as duplicatas, objeto da execução, não são exigíveis, porquanto, destituídas de aceite.

Contrarrazões às fls. 457/477, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 481/483, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 486/523, e-STJ), buscando a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 527, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 557/561, e-STJ), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) eventual mácula ao art. 557 do CPC/1973 resta superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente; iii) incidência da súmula 7 do STJ, pois para derruir a fundamentação da Corte *a quo*, que entendeu presentes os requisitos para a execução da duplicata, seria imprescindível revolver matéria fático-probatória.

No agravo interno (fls. 565/592, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial em relação a negativa de prestação jurisdicional, bem como pugna pelo afastamento da Súmula 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 596/607, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.295 - PE (2014/0264006-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada.

2. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15 da Lei 5.494/68 combinado com os arts. 583 e 585, I, do CPC/73).

Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante a adequada apreciação da matéria controversa, portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73.

Sustenta o recorrente, ora agravante, a nulidade do acórdão recorrido em razão de negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão em relação à ausência de liquidez do título, bem como pela falta da planilha discriminada do débito.

Razão não lhe assiste, visto que o Tribunal de origem assim se pronunciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito das alegadas omissões (fls. 356/357, e-STJ):

In casu, em cotejo dos autos, verifica-se que há comprovante de entrega das mercadorias (fls. 81), assim como o exequente, ora recorrido, acostou aos autos as duplicatas sem aceite (fls. 49, 52, 58, 59, 63, 67, 71 e 79) e devidamente protestadas e, também, as respectivas notas fiscais.

Assim, como está a revelar a prova carreada, existiu a celebração de contrato de compra e venda mercantil entre as partes; não havendo lugar para se duvidar que a comprador, executado, realmente recebeu as mercadorias.

Às fls. 81, há expressamente o recebimento dos produtos por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA com identificação e assinatura do recebedor (devidamente rubricadas).

Assim, verifica-se estar evidenciado que as mercadorias objeto das referidas operações mercantis foram recebidas pelo sacado, consoante atestam os rubricas apostas no comprovante de recebimento (fls. 81).

Na realidade, a parte autora, apelante, não impugnou, de forma objetiva, tais documentos.

Apenas insiste em afirmar que não houve o aceite, mas também não nega o recebimento das mercadorias, e até confirma o recebimento de dois canhotos de mercadoria, porquanto estão carimbados, além de assinados.

Desta feita, os elementos apontam no sentido de que o apelante, sacado, realmente recebeu as mercadorias.

Quanto à alegação de defeito na planilha de débito constante nos autos, no qual o apelante afirma que não estão elencados todos os valores e acessórios necessários para a contabilização do débito, entendo que a tabela discriminada de cálculo, no presente caso, confere liquidez, porquanto informa as operações realizadas para a apuração do *quantum debeat*, não estando os valores lançados englobadamente.

No caso, o executado, ora apelante, deveria demonstrar o alegado através de planilha demonstrativa de débito de forma como entende devida, porém não foi o que ocorreu.

Sabe-se que, cabe ao devedor especificar onde se encontra o erro e apontar o valor que entende ser devido, conforme dispõe o Art. 739, §5º, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Com efeito, a Corte local enfrentou o tema posto por ocasião da interposição do recurso de apelação, expondo, de maneira clara, as razões pelas quais reputou não existirem elementos capazes de refutar a liquidez e a certeza da duplicata.

Ressalta-se, por outro lado, não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso dos autos, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Ademais, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir a controvérsia, como ocorre no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcreve-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (5%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão. [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 16/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA". CESSÃO. CO-AUTORIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...]

4. **Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.** [...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1417789/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [grifou-se]

In casu, portanto, não se vislumbra a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto o aresto recorrido adotou fundamentação suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a duplicata sem aceite, **desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços**, constitui documento hábil a embasar a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 844.991/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. VALIDADE DAS DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal a quo, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela validade das duplicatas, pois ficou comprovada a contratação mercantil e o recebimento das mercadorias.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 690.790/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu presentes os requisitos para a execução da duplicata, porquanto, a duplicata foi protestada e está acompanhada do comprovante da entrega da documentação relativa ao recebimento da mercadoria.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido (fls. 354/356, e-STJ):

No presente caso, a controvérsia cinge-se em aferir a exigibilidade do título extrajudicial em questão - duplicatas -, analisando a certeza do título - duplicata supostamente sem aceite -, assim como a sua liquidez - suposta ausência da planilha de demonstrativo de débitos.

É cediço que, as duplicatas, enquanto título causal, apenas podem ser emitidas para representar relação creditícia nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - ou seja, somente podem ser extraídas de fatura que materialize uma das operações citadas.

(...) No caso das duplicatas sem aceites, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se mostra necessário, na execução do título extrajudicial, a juntada aos autos das notas fiscais e a comprovação da efetiva entrega das mercadorias comercializadas, senão vejamos:

(...) *In casu*, em cotejo dos autos, verifica-se que há comprovante de entrega das mercadorias (fls. 81), assim como o exequente, ora recorrido, acostou aos autos as duplicatas sem aceite (fls. 49, 52, 58, 59, 63, 67, 71 e 79) e devidamente protestadas e, também, as respectivas notas fiscais.

Assim, como está a revelar a prova carreada, existiu a celebração de contrato de compra e venda mercantil entre as partes; não havendo lugar para se duvidar que a comprador, executado, realmente recebeu as mercadorias.

Para derruir a fundamentação do Tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade da duplicata, imprescindível é o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Confira-se: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0264006-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 597.295 / PE**

Números Origem: 01826374820128170001 1826374820128170001 3271947 327194700

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) - PE018526
AGRAVADO : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S) - PE018526
AGRAVADO : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.